



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005973-34.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ROBSON MISAEL DA COSTA, é apelado MONTSERVICE MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005973-34.2024.8.26.0597

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Robson Misael da Costa

Apelado: Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda

Comarca: Sertãozinho

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 32705

Compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Sentença de parcial procedência da ação e da reconvenção. Aquisição de caminhão. Pagamento de apenas R\$ 65.100,00 dos R\$ 475.000,00 acordados. Falta de entrega da carta de crédito no valor de R\$ 400.000,00. Contrato que é omissivo quanto à data do cumprimento da obrigação. Autor que veio a adimplir obrigações que aparentemente eram posteriores à entrega da carta de crédito. Carta que apenas contemplava a quantia de R\$ 75.000,00, conforme consta dos autos do processo nº 1014789-59.2024.8.26.0482, em que se discute a obrigação de emissão deste documento. Ré que também inadimpliu sua obrigação ao se recusar a fornecer o veículo ao autor. Contrato que determina a entrega do veículo na data de sua assinatura, sem condicionar tal obrigação ao pagamento de nenhum valor. Descumprimento recíproco das obrigações contratuais. Multa indevida. Precedentes. Rescisão contratual. Retorno das partes ao status quo ante. Autor que faz jus à restituição dos valores pagos. Sentença reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Robson Misael da Costa, em razão da r. sentença (fls. 89/91), integrada pelas r. decisões de acolhimento dos embargos de declaração da ré (fls. 100) e de rejeição dos embargos de declaração do autor (fls. 101/102), que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores ajuizada em face de Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda. e julgou parcialmente procedente a reconvenção, para declarar rescindido o contrato objeto da demanda e condenar o autor ao pagamento da multa contratual, descontando-se os valores pagos. Em razão da sucumbência recíproca, houve o rateio entre as partes, em igual proporção, das custas e despesas processuais da ação e da reconvenção, bem como as partes foram condenadas ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa e em 10% da diferença entre o proveito econômico pretendido pela ré e afastado pela sentença em favor do patrono do autor e, em 10% do valor da condenação e 10% da diferença entre o proveito econômico pretendido pelo autor e afastado pela sentença em favor do patrono da ré.

Inconformado, apela o autor (fls. 107/112), alegando, em síntese, que: a sentença incorreu em *error in judicando*, pois não considerou que o veículo não lhe foi entregue; pagou R\$ 65.100,00, mas nunca teve a posse do automóvel; o seu descumprimento contratual foi posterior à inadimplência da ré; a rescisão contratual ocorreu por culpa da ré, que não pode ser beneficiada pela sua própria torpeza. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 113/116 e 133/136) e objeto de contrarrazões (fls. 121/124).

É o relatório.

Trata-se da aquisição de caminhão de marca Ford, modelo Cargo 2433, ano 2013 pelo valor de R\$ 475.000,00, nos termos previstos na cláusula 2.1 do contrato celebrado entre as partes (fls. 14).

Compulsando-se os autos, observa-se que é incontroverso que o autor realizou o pagamento da entrada de R\$ 50.000,00 em espécie e que foram apresentados comprovantes de pagamento que totalizam R\$ 15.100,00 (fls. 20/22).

Ocorre que o autor não entregou a carta de crédito no valor de R\$ 400.000,00 ao réu, que, por sua vez, também descumpriu a cláusula 5.1 do contrato de compra e venda ao não entregar o veículo ao autor na data da assinatura do instrumento contratual (fls. 15).

Com efeito, embora a cláusula 2.1 do contrato tenha estabelecido que o autor deveria realizar o pagamento de R\$ 400.000,00 por meio de carta de crédito à ré, o seu texto é omissivo no que tange à data da entrega do aludido documento.

Todavia, considerando que, posteriormente, houve o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 2.500,00 cada, cujo vencimento aparentemente ocorreria após a entrega da referida carta, tem-se que o autor não adimpliu suas obrigações.

O descumprimento das obrigações do autor é ainda mais evidente em razão do fato de que, como bem apontado pelo MM. Juízo de origem, nos autos do processo nº 1014789-59.2024.8.26.0482, constou que o valor da carta de crédito pelo qual o autor foi contemplado era de apenas R\$ 75.000,00 e não há sequer menção quanto à sua intenção de realizar o pagamento da diferença por outras formas.

Por outro lado, conforme já adiantado, a ré também descumpriu o contrato ao não fornecer o veículo ao autor, pois a cláusula 5.1 do contrato *sub judice* (fls. 15) não condiciona a entrega do veículo ao pagamento de nenhum valor.

Dessa forma, conclui-se que a situação trazida aos autos se resume ao descumprimento recíproco das obrigações contratuais pelas partes, atraindo a incidência do art. 476 do Código Civil e obstando a cobrança de multa.

Nessa linha:

APELAÇÃO. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Inconformismo do réu-reconvinte. RESCISÃO DO CONTRATO. Partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, comprometendo-se o promissário alienante a executar as benfeitorias descritas no instrumento. Sob a alegação de existência de vícios construtivos, o promissário comprador postulou a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Na origem, prejudicada a análise pericial acerca dos supostos defeitos construtivos, não foi reconhecida falha na prestação de serviços na execução da obra. Por outro lado, sobreveio a notícia de venda do imóvel pelo promissário vendedor a terceiro. Restou evidenciado, por parte do promissário vendedor, o desinteresse na manutenção da avença. Não obstante, persegue a condenação do

promissário comprador no pagamento da multa contratual. **Descabimento, na medida em que houve descumprimentos recíprocos das obrigações contratuais. Vedação ao venire contra factum proprium e ao enriquecimento sem causa. Multa contratual indevida.** Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majorados os honorários, nos termos do art. 85, §11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010505-81.2019.8.26.0482; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (original sem grifos).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. Intempestividade do recurso de apelação não verificada. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC/2015. Cerceamento de defesa não configurado. Bem móvel objeto de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Adquirente que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento bancário, dando causa à apreensão do veículo. Perda do bem adquirido que não afasta o direito ao recebimento do valor correspondente às seis (06) últimas parcelas do financiamento bancário, bem como do saldo remanescente do contrato de financiamento. **Descumprimento recíproco dos deveres assumidos contratualmente que afasta o pagamento de multa contratual à apelada.** Valor das infrações de trânsito arbitrado na r. sentença que deve prevalecer, afastando-se a alteração havida no r. pronunciamento que acolheu os embargos de declaração opostos. Apelante que deverá reembolsar a apelada em relação às despesas havidas para a regularização da sua habilitação, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Alteração da verdade dos fatos pelo apelante que caracteriza a sua litigância de má-fé e autoriza a fixação de multa e de indenização por perdas e danos processuais, de ofício ou a requerimento. Compreensão dos arts. 80, II, e 81, caput e § 3º, do CPC/2015. Sucumbência recíproca consagrada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1012490-26.2017.8.26.0007; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018) (original sem grifos).

Dessa maneira, impõe-se a rescisão contratual por culpa de ambas as partes, afastando a incidência de multa. Consequentemente, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*, a ré deverá restituir os valores pagos pelo

autor.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção, condenando a ré a restituir R\$ 65.100,00 ao autor, corrigidos pelo IGPM, conforme previsão contratual (fls. 14), desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais da ação e da reconvenção, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação e, em 10% do valor da reconvenção.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator